



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10650.721694/2011-82
ACÓRDÃO	9303-016.686 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR E DO CONTRIBUINTE
RECORRENTES	COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA CONTRÁRIO A SÚMULA CARF 190. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, §12, ALÍNEA “C” DO RICARF/2023.

Conforme artigo 118, § 12, inciso III, alínea “c” do RICARF, não será aceito como paradigma acórdão que contrarie Súmula do CARF à data da análise da admissibilidade, inclusive aquela efetuada no curso do julgamento colegiado, na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO ONERADOS. SÚMULA CARF 188. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

CRÉDITOS A DESCONTAR. ATIVO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. APLICAÇÃO NA ATIVIDADE PRODUTIVA. ÔNUS PROBATÓRIO.

É do contribuinte o ônus de demonstrar que as máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado são efetivamente utilizados na produção de bens destinados à venda.

CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO.

No tocante à apropriação de créditos em relação à depreciação de bens adquiridos até 30/04/2004 (art. 31 da Lei nº 10.865/04), a celeuma foi

analisada pelo STF, no Recurso Extraordinário 599.316, julgado em repercussão geral, com trânsito em julgado em 20/04/2021. Restou assentado que o art. 31, caput, é inconstitucional. Logo, deve ser afastada a limitação temporal, desde que tais bens sejam diretamente ligados ao processo produtivo da empresa.

INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de aquisições sujeitas à alíquota "0" (zero), ainda que se trate de produto com incidência monofásica, não é cabível o crédito da contribuição em conformidade com a vedação disposta no inc. II do § 2º da Lei 10.833/2003. A incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas no que diz respeito ao frete sobre a aquisição de insumos que não sofreram a incidência do PIS/Cofins e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, para aplicar a Súmula CARF n. 188, restabelecendo as glosas sobre despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, apenas nos casos em que não haja atendimento a condição estabelecida na referida Súmula (registro de forma autônoma e efetiva tributação do frete na aquisição). Acordam ainda os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Especial do Contribuinte, apenas quanto aos itens (i) GLP, Óleo Diesel, Câmaras e Pneus; (ii) Despesas de Manutenção de Instalações Industriais; (iii) Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motosserras; (iv) Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação; (v) Encargos de Depreciação da Caixa D'água; (vi) Encargos de Depreciação Monitores e Televisores; e (vii) Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até 30/04/2004, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para manter as glosas relativas a (i) GLP, Óleo Diesel, Câmaras e Pneus e (ii) Despesas de Manutenção de Instalações Industriais; e (vi) Encargos de Depreciação Monitores e Televisores; e reverter as glosas de (iv) Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação; (v) Encargos de Depreciação da Caixa D'água; e reverter parcialmente as glosas de (iii) Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motosserras, exclusivamente no que se refere a motosserra e a aparelho de ar condicionado modelo gree k-7 4100; e (vii) Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos até 30/04/2004, para reconhecer o direito de o contribuinte descontar créditos sobre os encargos de depreciação dos bens utilizados na produção dos bens destinados a venda adquiridos até 30/04/2004, em função do RE 599.316/SC, determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária para que se pronuncie a respeito da pertinência ao processo produtivo dos itens

glosados a este título. Vencida a Conselheira Denise Madalena Green, que dava provimento ainda para aquisições de gás liquefeito de petróleo – GLP, óleo diesel, pneus e câmaras.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais apresentados pelo **Contribuinte** e pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** em face do Acórdão nº 3401-007.413, de 17 de fevereiro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 606.107/RS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser

reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.

INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO-CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.

CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS DE ICMS. PIS/COFINS SOBRE OS VALORES RECEBIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 606.107/RS. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF.

Conforme decisão definitiva do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 606.107/RS, é inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores recebidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS, entendimento que deve ser reproduzido por este Conselho nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015.

INSUMOS. CONCEITO. STJ. RESP. 1.221.170/PR. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

Conforme estabelecido de forma vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço

para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

BENS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO.

É vedada a apuração de crédito não cumulativo na aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

CRÉDITO. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FRETE. NÃO-CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO EM RELAÇÃO AO FRETE INDEPENDENTE DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DADO AO RESPECTIVO INSUMO.

O frete incidente sobre a aquisição de insumos, quando este for essencial ao processo produtivo, constitui igualmente insumo e confere direito à apropriação de crédito se este for objeto de incidência da contribuição, ainda que o insumo transportado receba tratamento tributário diverso.

CRÉDITO. ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS ADQUIRIDOS ANTES DE 30/04/2004. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o creditamento pelos encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004, por força do art. 31 da Lei nº 10.865/2004.

Fatos

Na origem o feito compreendeu lavratura de autos de infração para exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurados no regime não cumulativo, com a glosa de diversos itens.

Impugnação

O Contribuinte apresentou Impugnação questionando os diversos itens de glosa e a legitimidade do procedimento fiscal.

Acórdão DRJ

A decisão de primeira instância foi unânime pela improcedência das impugnações,

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o contribuinte reproduz os argumentos constantes da impugnação.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, considerando o que foi decidido nos processos 10650.720188/2012-57 e 10650.720187/2012-11.

Embargos de Declaração – Fazenda Nacional

A Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração aduzindo “Omissão quanto à definitividade das decisões administrativas”.

Despacho de Embargos - Fazenda Nacional

O Embargos de Declaração da Fazenda Nacional foram rejeitados em Despacho.

Embargos de Declaração – Contribuinte

O Contribuinte opôs Embargos de Declaração aduzindo:

- Contradição e obscuridade no que tange aos créditos apropriados sobre aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus;
- Omissão sobre créditos objeto da conta 31101406;
- Omissão com relação às provas relacionadas aos demais itens glosados sob a rubrica Bens e Serviços não consumidos nem aplicados no processo produtivo;
- Omissão com relação às provas apresentadas no tocante à glosa relacionada aos investimentos ativados;
- Omissão relativa ao conjunto probatório colacionado aos autos acerca dos embargos de depreciação de outros bens do ativo imobilizado.

Acórdão de Embargos - Contribuinte

Os Embargos do Contribuinte não foram acolhidos pela Turma Julgadora por não terem sido identificadas as omissões apontadas.

Recurso Especial – Fazenda Nacional

O Recurso Especial da Fazenda Nacional se insurgiu quanto **(i)** à aplicação de normas gerais do contencioso administrativo tributário quanto à possibilidade ou não de se adotar decisão administrativa não transitada em julgado, em processo decorrente (Paradigmas nº 301-30.894 e 303-33.772) e **(ii)** aos gastos com fretes dos insumos que não sofreram a incidência do PIS/Cofins (Paradigma nº 9303-005.154)

Recurso Especial - Contribuinte

O Recurso Especial do Contribuinte se insurgiu em face de diversos itens de glosa, cujos itens admitidos em Despacho e Agravo são reproduzidos a seguir.

Matéria devolvida

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi parcialmente admitido em Despacho para exame da matéria:

- Frete sobre a aquisição de insumos que não sofreram a incidência do PIS/Cofins.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido em Despacho para exame das seguintes matérias:

- Crédito de Pis e Cofins. GLP, Óleo Diesel;
- Crédito de Pis e Cofins. Locação de Veículos;

- Crédito de Pis e Cofins. Despesas de Manutenção de Instalações Industriais;
- Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras;
- Créditos de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação; - Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação da Caixa D'água;
- Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação Monitores e Televisores
- Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos até 30.04.2004

Em sede de Agravo, foi acrescentada a matéria:

- Crédito de Pis e Cofins. Câmaras e Pneus

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional e o Contribuinte apresentaram contrarrazões, ambas pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Admissibilidade

Inicialmente, é pertinente trazer a parte dispositiva do acórdão recorrido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, considerando o que foi decidido nos processos **10650.720188/2012-57** e 10650.720187/2012-11.

No voto, constou:

3) Do mérito

No presente processo foram formalizados os Autos de Infração para exigência das diferenças a recolher de PIS e Cofins apuradas nos processos de análise de crédito nº **10650.720187/201211** (PIS/Pasep) e 10650.720188/201257 (Cofins), relativos ao 1º trimestre de 2007. Considerando que este processo é decorrente daqueles e que a análise de mérito quanto ao direito creditório foi realizada naqueles processos, reproduz-se a seguir as razões de mérito que resultaram no lançamento das diferenças a recolher, cuja exigência se dá nestes autos.

O Processo nº 10650.720188/2012-57 foi julgado por esta Turma em setembro de 2024, proferido o Acórdão 9303-015.941, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green. Embora tenha restado parcialmente vencida na ocasião do julgamento, juntamente com a Relatora, entendo que por questão de segurança jurídica e economia processual, deva ser aplicada, ao caso concreto, a decisão tomada pela Turma, naquilo em que houver coincidência.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Aplico o que restou decidido no Acórdão 9303-015.941, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green, posto que nos presente autos a Procuradoria indica o mesmo paradigma analisado naquela oportunidade (Acórdão nº 9303-005.154):

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade, uma vez que há claramente divergência de entre os acórdãos: recorrido – que permitiu o creditamento sobre os serviços de fretes utilizados na aquisição de insumos desonerados contribuições (art. 3º, inciso II, das Leis 10.833/03 e 10.637/02) - e os paradigmas (**Acórdãos nº 9303-005.154 e 9303-009.754**) – que entenderam não ser possível tal creditamento.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

Para as matérias coincidentes com aquelas julgadas no Acórdão 9303-015.941, cujos paradigmas também sejam os mesmos, utilizo as mesmas razões de decidir, conforme quadro sintético:

Matéria	Paradigmas indicados no 10650.720188/2012-57 - Acórdão 9303-015.941	Paradigmas indicados nos presentes autos	Conclusão
GLP, Óleo Diesel	3201- 003.570 3201-003.572	3201-003.570 3201-003.572,	Conhecido
Câmaras e Pneus	3201- 003.570 3201-003.572	3201- 003.570 3201-003.572	Conhecido
Locação de Veículos	3201-008.741 3201-004.269	3201-003.569 3201-004.269,	Não Conhecido – Súmula CARF 190
Despesas de Manutenção de Instalações Industriais;	3201-009.657 3302-006.355	3201-009.657 3302-006.355	Conhecido relativamente ao paradigma 3302-006.355

Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até 30.04.2004	3201-009.192	3201-009.192,	Conhecido
--	--------------	---------------	-----------

Crédito de Pis e Cofins. Locação de Veículos;

Muito embora o item “**Locação de Veículos**” tenha apresentado um paradigma diferente, as razões de decidir serão as mesmas, posto que se trata de matéria já sumulada por este CARF.

Transcrevo, então, a fundamentação:

III – Do conhecimento do Recurso Especial da Contribuinte:

O Recurso Especial de divergência interposto pela contribuinte é tempestivo, conforme atestado pelo Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial. Contudo, deve ser conhecido parcialmente, apenas no que se refere a aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus, manutenção rotineira das instalações industriais, e encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004.

No entanto, em relação ao apelo quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos sobre os gastos com a locação de veículos. Recentemente, ou seja, após a emissão do Despacho Decisório de Admissibilidade de Recurso Especial (31 de agosto de 2022), foi editada a **Súmula CARF nº 190**, aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024, cuja vigência se deu a partir de 27/06/2024, dispondo que tais custos não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas. Oportuna a transcrição na íntegra:

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.415; 9303-014.369; 9303-013.956

Feitos esses esclarecimentos, oportuno ressaltar, que o RICARF/2023, aprovado pela Portaria MF nº 1.364, de 21 de dezembro de 2023), em seu art. 118, inciso III, § 12, alínea “c”, dispõe que “*não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar (...) Súmula do CARF*” e este seria justamente o caso dos paradigmas indicados pela recorrente (**Acórdãos 3201-008.741 e 3201-004.269**), os quais decidiram pela possibilidade de “*crédito na locação de veículos utilizados na movimentação de bens relacionados à atividades produtivas da pessoa jurídica*”.

A propósito, oportuna a transcrição do § 12, inciso III, do RICARF/2023 (mesma previsão contida no § 12 do artigo 67 do Anexo 2 do RICARF/2015), *in verbis*:

Seção II

Do Recurso Especial

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 12. **Não servirá como paradigma o acórdão:**

I - proferido pelas Turmas Extraordinárias de julgamento;

II - que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado ou objeto de desistência ou renúncia do interessado na matéria que aproveitaria ao recorrente;

E

III - **que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:**

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos;

c) **Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;**

Diante do acima exposto, em virtude da previsão contida na alínea “c”, do § 12, inciso III, do RICARF/2023, impõe-se o não conhecimento do recurso no que tange à **locação de veículos.**

Já em relação aos demais temas admitidos no despacho, por preencherem os requisitos previstos no art. 118, do RICARF/2023, e devem ser conhecidos. É o que passa a demonstrar.

Crédito de Pis e Cofins. GLP, Óleo Diesel Câmaras e Pneus

a) ***aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus:***

Em relação à primeira matéria admitida no Despacho de Admissibilidade, cotejando os arestos é evidente o dissídio jurisdicional interpretativo, em relação ao comando legal previsto no art. 3º, inc. II e § 2º, inc. II, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002. Enquanto o acórdão recorrido recusou a apropriação de crédito sobre as aquisições de GLP, óleo diesel, câmaras e pneus, nos termos do §2º, inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, por se tratar de produtos sujeitos à incidência monofásica.

Em sentido oposto, foi o que restou decidido nos **Acórdãos paradigma 3201-003.570 e 3201-003.572**, de interesse da própria contribuinte. Naquela oportunidade, a Turma *a quo* reverteu tais glosas em relação aos gastos com GLP e óleo diesel, com fundamento no art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003, visto que a vedação não alcança os combustíveis com tributação na sistemática monofásica. Apenas não foram tratadas nos paradigmas as aquisições de câmaras de ar e pneus, mas, considerando que o fundamento legal para manter a sua glosa é o mesmo quanto ao GLP e ao óleo diesel, temos, também quanto a tais aquisições, comprovada a divergência. Vejamos:

Oportuna a transcrição do trecho da ementa nesse sentido:

Processo nº 10650.901213/2010-30

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-003.570 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de março de 2018

Matéria PIS - NÃO CUMULATIVO

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

(...)

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

COMBUSTÍVEIS. GLP E ÓLEO DIESEL

Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003.

Processo nº 10650.901215/2010-29

Recurso Voluntário

Acórdão nº 3201-003.572 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de março de 2018

Matéria PIS - NÃO CUMULATIVO

Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

(...)

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS O alcance do conceito de insumo, segundo o regime da não-cumulatividade do PIS Pasep e da COFINS é aquele em que o os bens e serviços cumulativamente atenda aos requisitos de (i) pertinência ao processo produtivo ou prestação de serviço; (ii) emprego direto ou indireto no processo produtivo ou prestação de serviço; e (iii) essencialidade em que a subtração importa a impossibilidade da produção ou prestação de serviço ou implique substancial perda de qualidade (do produto ou serviço resultante).

COMBUSTÍVEIS. GLP E ÓLEO DIESEL

Os gastos com combustíveis e lubrificantes geram créditos a serem utilizados na apuração do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003. (grifou-se)

Dessa forma, deve ser conhecido o recurso da contribuinte nesse ponto.

Crédito de Pis e Cofins. Despesas de Manutenção de Instalações Industriais;

b) *apropriação dos créditos relacionados à manutenção rotineira das instalações industriais (por exemplo, cimentos, britas, correntes, ganchos, cabos, suportes, rolamentos, telhas, pregos, pintura de prédio e pintura de equipamentos):*

Em relação ao tema, o comando legal interpretado de forma divergente apontado pela recorrente é o art. 3º, incisos II e VII as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto as despesas originalmente glosadas pela fiscalização no Item 3.2.3.3 do

acórdão, denominado “*Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente*”. No recurso defende o creditamento seja por constituírem verdadeiro insumo do processo produtivo, seja por constituírem benfeitorias necessárias quando ativado, e para a comprovação da divergência aponta os Acórdãos paradigmas nº 3201-009.657 e 3302-006.355.

Consta do acórdão recorrido, *que as aquisições em comento não foram ativadas, tampouco tiveram créditos apurados sobre os encargos de depreciação na forma do inciso VII do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002”, e que “as despesas com materiais e serviços de construção não geram crédito, posto que o creditamento em relação às construções e benfeitorias se dá pela apropriação dos respectivos encargos de depreciação, o que não se demonstrou no caso concreto”.*

A Turma *a quo*, afastou a possibilidade de creditamento com base no inc. II do art. 3º, por não constituem insumos utilizados no processo produtivo, “*não lhe sendo lícito requerer nesta instância o reconhecimento do crédito relativo a mesma operação sob fundamento diverso*”.

Ainda, consta do acórdão recorrido, em relação às despesas com pintura de equipamentos, pelas notas fiscais, verificou-se tratar-se de discos abrasivos, trinchas e garfo para rolo, itens que poderiam ser utilizados em qualquer tipo de pintura, inclusive a predial, não havendo qualquer demonstração da alegada aquisição de material específico para a conservação.

Oportuna a transcrição do trecho do voto sobre o ponto controvertido:

3.2.3.3) Conservação patrimonial, segurança e meio ambiente

A Recorrente se insurge contra a manutenção das glosas dos créditos apurados em relação a despesas com conservação patrimonial, segurança e meio ambiente. Segundo o Despacho Decisório:

*Compondo a base de cálculo dos créditos apurados sobre os bens utilizados como insumos encontram-se bens registrados nas contas 31101301 – Manutenção Civil, 31101302 – Pintura de Prédio, 31101304 – Pintura de Equipamentos, 31101204 – Segurança e Sinalização, 31101421 – Segurança do Trabalho e Patrimonial, 31101315 – Melhorias em Segurança, 31101309 – Melhoria Recuperação e Monitoramento de Área Ambiental, 31101406 – Pró Araxá, e 31101314 – Manutenção de Barragem. **Estas despesas refletem dispêndios em segurança, na recuperação e proteção do meio ambiente, na conservação e manutenção de prédios, visando conservar e manter a integridade de pessoas e bens**, portanto não se conformam ao conceito de insumos, foram aplicados em atividades alheias ao processo produtivo e por isso foram glosadas. (grifo nosso)*

Em relação às despesas com manutenção civil, a Recorrente informa tratar-se de gastos com a manutenção rotineira das instalações produtivas, como cimento, britas, correntes, ganchos, cabos, suportes, rolamentos, telhas, pregos etc. destinados a reparos periódicos como substituição de telhas e pequenos serviços.

Alega permitirem o creditamento seja por constituírem verdadeiro insumo do processo produtivo, seja por constituírem benfeitorias necessárias quando ativados, colacionando julgados do CARF acerca da apropriação de créditos pelos encargos de depreciação e pela caracterização da remoção de resíduos industriais como insumos.

De início, ressalto que as aquisições em comento não foram ativadas, tampouco tiveram créditos apurados sobre os encargos de depreciação na forma do inciso VII do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002. Assim, a análise dos pedidos de ressarcimento e respectivas declarações de compensação, ora submetida a julgamento, levou em consideração as informações trazidas pela própria contribuinte, **não lhe sendo lícito requerer nesta instância o reconhecimento do crédito relativo a mesma operação sob fundamento diverso,** trasmudando o crédito pela aquisição de insumos em crédito pela apropriação de encargos de depreciação com base em alegação genérica de que a lei permitiria também esta possibilidade. De fato, **as despesas com materiais e serviços de construção não geram crédito, posto que o creditamento em relação às construções e benfeitorias se dá pela apropriação dos respectivos encargos de depreciação, o que não se demonstrou no caso concreto.**

A análise da glosa, portanto, passa pelo fato de serem ou não os materiais de manutenção civil ou predial, como telhas, pregos, vergalhões, tijolos, gesso etc. insumos do processo produtivo da Requerente. Parece-me claro, **à vista dos esclarecimentos prestados que, embora importantes para a conservação das instalações prediais, inexistem relação de essencialidade entre o emprego destes produtos e o processo produtivo de mineração e metalurgia desenvolvido.** As despesas desta natureza são de caráter geral e não guardam estrita correspondência com a atividade produtiva, sendo pertinentes a qualquer tipo de edifício, produtivo, administrativo e até mesmo residencial, não se insculpindo nem mesmo no amplo conceito de insumo delineado pelo STJ, **raciocínio que se estende às despesas com pintura de prédios.**

Em relação às despesas com **pintura de equipamentos,** alega a Recorrente ter apropriado apenas os valores correspondentes aos serviços de jateamento de preparação das superfícies, seguido de aplicação de pintura anticorrosiva de equipamentos e tubulações de processo com borracha natural ou resinas especiais a fim de preservar-lhes a vida útil.

Analisando-se as notas fiscais, verifico tratar-se de discos abrasivos, trinchas e garfo para rolo, itens que poderiam ser utilizados em qualquer tipo de pintura, inclusive a predial, não havendo qualquer demonstração da alegada aquisição de material específico para a conservação de equipamentos industriais ou da contratação desta espécie de serviço, razão por que entendo pela manutenção das glosas por carência probatória. (grifou-se)

Para a comprovação da divergência, a recorrente indica como paradigma o **Acórdão nº 3201-009.657**. Confira-se a íntegra de sua ementa, com destaques originais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.

CRÉDITO. ARRENDAMENTO MINERÁRIO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE FERRO. INSUMO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios suportados pelo contribuinte na aquisição ou extração do minério de ferro, principal insumo do seu processo produtivo, ainda que decorrentes de contrato de arrendamento de minas, ensejam o direito ao desconto de crédito das contribuições não cumulativas, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. GRAXA. UTILIZAÇÃO EM EQUIPAMENTOS DO SETOR PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

Geram direito ao crédito das contribuições não cumulativas os gastos com graxa utilizada nos equipamentos do setor produtivo, observados os demais requisitos da lei.

CRÉDITO. SERVIÇOS. MINERODUTO. ESTAÇÕES DE BOMBAS. POSSIBILIDADE.

Geram direito ao crédito das contribuições não cumulativas os gastos com serviços utilizados no mineroduto e nas estações de bombas, por se tratar de operações essenciais ao processo produtivo, observados os demais requisitos da lei, sendo que, se acarretarem aumento de vida útil superior a um ano nos bens em que aplicados, os créditos deverão ser descontados na proporção dos encargos de depreciação.

CRÉDITO. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. IMÓVEIS. PARQUE PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

Geram direito ao crédito das contribuições não cumulativas os gastos com serviços aplicados na manutenção industrial de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo, inclusive em relação aos bens locados, bem como na manutenção civil em imóveis utilizados em atividades da empresa, observados os demais requisitos da lei, sendo que, se acarretarem aumento de vida útil superior a um ano nos bens em que aplicados, os créditos deverão ser descontados na proporção dos encargos de depreciação.

CRÉDITO. SERVIÇOS DIVERSOS INTRÍNSECOS À ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. ESTÉRIL. BARRAGEM. POSSIBILIDADE.

Geram direito ao crédito das contribuições não cumulativas os gastos com serviços aplicados no processo produtivo, abrangendo os serviços relativos ao estéril e às barragens, inclusive em relação aos bens locados, observados os demais requisitos da lei, sendo que, se acarretarem aumento de vida útil superior a um ano nos bens em que aplicados, os créditos deverão ser descontados na proporção dos encargos de depreciação.

CRÉDITO. PLANTA INDUSTRIAL. MANUTENÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE.

Geram direito ao crédito das contribuições não cumulativas os dispêndios com benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, cuja apuração deve se dar com base nos encargos de depreciação.

Consta do voto do primeiro acórdão indicado como paradigma, na parte destacada pela própria recorrente, item “**IV. Crédito. Serviços empregados no mineroduto e nas estações de bombas.**”, a informação de que: “Os serviços de manutenção civil, mecânica e elétrica, por se referirem a benfeitorias em imóveis ou em máquinas utilizadas na produção, geram direito a crédito com base nos incisos VI e VII supra”; destacando-se que, caso acarretem aos bens em que aplicados vida útil superior a um ano, os créditos deverão ser descontados na proporção dos encargos de depreciação.

Já no tópico “**VII. Crédito. Outros serviços**”, a glosa relativa à “manutenção industrial”, pela própria ementa transcrita acima, percebe-se que a glosa foi revertida com base no inc. VII do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Mas para não haver dúvida, segue abaixo transcrito o trecho do voto nesse sentido:

Em relação aos serviços relacionados à manutenção civil cujos créditos foram glosados, a Fiscalização fundamentou a glosa no fato de não se enquadrarem referidos serviços no conceito de insumo adotado pela Receita Federal.

O Recorrente alega que se trata de benfeitorias realizadas na planta industrial, cujo direito a crédito encontra-se previsto no inciso VII do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, verbis:

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

Nota-se que dão direito a crédito as benfeitorias em imóveis utilizados nas atividades da empresa, não se restringindo às atividades do setor produtivo, cuja apuração deve se dar com base nos encargos de depreciação.

Portanto não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, uma vez que no caso dos autos, no que se refere a manutenção predial incluindo pintura, as aquisições em comento não foram ativadas, tampouco tiveram créditos apurados sobre os encargos de depreciação na forma do inciso VII do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002. Ainda, em relação a pintura de equipamentos, o motivo da glosa foi ausência de “*demonstração da alegada aquisição de material específico para a conservação de equipamentos industriais ou da contratação*”

desta espécie de serviço, razão por que entendo pela manutenção das glosas por carência probatória.

Portanto, não há similitude fática ou jurídica.

Contudo, a contribuinte indicou um segundo acórdão como paradigma (3302-006.355), cuja ementa transcrevo na íntegra:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS.

O termo “insumo” utilizado pelo legislador na apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Sua justa medida caracteriza-se como elemento diretamente responsável pela produção dos bens ou produtos destinados à venda, ainda que este elemento não entre em contato direto com os bens produzidos, atendidas as demais exigências legais.

OVOS INCUBÁVEIS. PARCERIA RURAL. COMPRA E VENDA. DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO.

Considerando que há no contrato de parceria a previsão de que o produtor rural adquire a propriedade dos ovos incubáveis em função de produzir para si e para o parceiro, e que houve a compra e venda dos insumos veiculada em nota fiscal pertinente, é incabível sua descaracterização para prestação de serviços, devendo ser concedido o direito ao cômputo do crédito presumido de que trata o art. 8º, da Lei nº 10.925/2004 sobre referidas aquisições.

AGROINDÚSTRIA. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

A Lei nº. 12.058/2009 permitiu o ressarcimento e a compensação dos créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.

AGROINDÚSTRIA. PERCENTUAL DO CRÉDITO PRESUMIDO.

O montante de crédito presumido é determinado pela aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) quando se tratar de insumos utilizados nos produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18.

Já que a ementa não aborda o tema em questão, segue a transcrição do trecho do voto sobre o ponto controvertido, onde restou consignado que em os custos com manutenção predial do setor fabril, dá direito à crédito, “*desde que não caracterizem benfeitorias e melhoramentos que devam ser adicionados aos valores dos imóveis para futuras depreciações*”. Oportuna a transcrição:

d) **Manutenção Predial, Serviço de Pintura e de Construção Civil**

A diligência revela que a manutenção predial e os serviços de pintura e construção civil foram realizados no estabelecimento fabril e a compra de todos os itens foi utilizada nos estabelecimentos industriais, conforme demonstrado através das cópias dos documentos fiscais e razão contábil. O Fisco apurou que os serviços de pintura foram realizados no acesso a indústria e lateral do prédio bloco administrativo II (pintura circulação de acesso aos vestiários parede/platib, pintura na sala de manutenção de baterias, pintura em calhas, teto, tirantes, suporte de expedição, pintura no setor mec preparação e piso da oficina, pintura no setor abt, serviço de manutenção civil no setor abt e serviço manutenção civil piso setor Produtivo.

Nesta senda, **apenas os custos com a manutenção predial** e serviços de pintura do **setor fabril tem o direito de fazer parte do cálculo do crédito da exação, desde que não caracterizem benfeitorias e melhoramentos que devam ser adicionados aos valores dos imóveis para futuras depreciações**. Os custos com a manutenção e pintura dos prédios administrativos e outros setores não podem compor o referido crédito.

(...)

Conclusão

Desta forma, por todo o acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o creditamento sobre a prestação de serviço de limpeza, com a **manutenção predial**, com serviços de pintura do setor fabril” (destaques da recorrente). (grifou-se)

Portanto, em relação a manutenção predial, o recurso deve ser reconhecido.

Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até

30.04.2004

c) encargos de depreciação dos de bens adquiridos antes de 30.4.2004:

No caso, o dispositivo interpretado de forma divergente apontado no recurso é o art. 31 da Lei n. 10865, de 30/04/2004. As glosas foram mantidas pelo Acórdão recorrido, ao fundamento de que havia uma vedação legal ao desconto de créditos apurados sobre os encargos de depreciação de bens adquiridos antes de 30/04/2004. Por seu turno, em sentido oposto, o acórdão paradigma (**Acórdão nº 3201-009.192**), de interesse da própria recorrente, entendeu ser devido o reconhecimento do crédito, com base em decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 599.316/SC, com repercussão geral. Vejamos:

Processo nº 13646.000430/2010-68

Recurso Embargos Acórdão nº 3201-009.192 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de setembro de 2021

Embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CORREÇÃO.

Constatada omissão no enfrentamento de matéria litigiosa e obscuridade na fundamentação para delimitar o direito ao crédito das Contribuições não cumulativas, acolhem-se parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, para que seja sanado o vício apontado.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO SOBRE DEPRECIÇÃO. UTILIZAÇÃO EM ETAPAS DO PROCESSO PRODUTIVO E DE INDUSTRIALIZAÇÃO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS

A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre encargos de depreciação em relação a bens do ativo imobilizado e utilizados em etapas essenciais à produção e à fabricação de produtos destinados à venda.

Neste sentido, bens das instalações relacionados e essenciais ao processo produtivo permitem o aproveitamento do crédito da não cumulatividade das contribuições sociais, segundo os critérios de depreciação da legislação de regência.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. CREDITAMENTO. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL DO RE 599.316. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF.

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004, conforme jurisprudência consolidada no STF e reafirmada no RE 599.316, com trânsito em julgado em 20/04/2021, no qual reconheceu-se a repercussão geral do tema, devendo a decisão ser reproduzida nos julgamentos no âmbito do CARF. (grifou-se).

Uma vez comprovada a divergência, impõe-se o conhecimento do recurso também nesse ponto, e passo de plano ao mérito

Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras

Encargos de Depreciação da Caixa D'água

Na mesma sessão de setembro de 2024, por meio do acórdão 9303-015.937, de relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, em processo do mesmo contribuinte, embora relativo a períodos distintos, foram analisadas as glosas relativas aos encargos de depreciação com Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras, bem como de caixas d'água.

Há coincidência relativamente ao Paradigma 3201-003.570, que gerou o conhecimento naquela oportunidade.

Utilizo, aqui, as razões do acórdão 9303-015.937.

CRÉDITO SOBRE OS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO, MOTOSSERRAS, RESERVATÓRIO DE 2000 LITROS, TANQUE DE ÁGUA FRESCA FABRICADO EM FIBRA E CAIXA D'ÁGUA ETA.

Em relação ao acórdão recorrido e aos paradigmas n° 3201-003.570 e 3201-003.572, tem-se que são do mesmo sujeito passivo, analisaram os mesmos itens, bem como houve diligência para esclarecimento da função dentro do processo produtivo de cada um dos dispêndios.

Assim, o acórdão recorrido analisou os seguintes itens:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Armários	São utilizados para: guardar pertences pessoais do empregados, manuais, relatórios, ferramentas, amostras, etc.
2	Ar condicionado, aparelho de ar condicionado.	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
3	Serviço de montagem de ar condicionado.	Serviço aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial.
4	Licença software MS Office STD português.	Programas instalados em computador da unidade.
5	Tanque de água fresca, fabricado em fibra.	Destinado a armazenagem de água.
6	Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios.	Viabiliza a comunicação entre os operadores.
7	Reservatório de 2000 litros	Destinado a armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água.
8	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
9	Motosserras.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
10	Caixa d'água eta	Armazena água desmineralizada utilizada nas unidades.
11	Mesas, gaveteiros.	Usados nas tarefas rotineiras das unidades.
12	Detector de radiação G606/650	Separador magnético – escória produto

Contudo, o acórdão recorrido negou provimento ao apelo:

(...) não vejo demonstrado nos autos de forma cabal a relação destes outros itens com o processo produtivo, uma vez que são bens necessários para viabilizar as atividades da maioria das empresas, não estando vinculados diretamente com o produto final da atividade do Contribuinte. Logo, voto por não admitir crédito sobre suas cotas de depreciação, negando-se assim provimento ao Recurso Voluntário em relação a todos os itens com exceção do item 12 da tabela, ao qual dou provimento.

Por sua vez, os acórdãos n° 3201-003.570 e 3201-003.572 analisaram:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Armários em aço e madeira, estante metálica.	São utilizados para: guardar pertences pessoais dos empregados, manuais, relatórios, vestuário, etc.
2	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
3	Mesas, painel frontal para mesa, gaveteiro	Usados nas tarefas rotineiras das unidades.
3	Ar condicionado, aparelho de ar	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
4	condicionado, central de ar condicionado.	
5	Aparelho de ar condicionado frontal	Refrigerar cabine da caminhão.
6	Serviço de montagem de ar condicionado.	Serviço aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial.
7	Software de comunicação e licença de software MS Office.	Programas instalados em computador da unidade.
8	Tanque de água fresca, fabricado em fibra.	Destinado a armazenagem de água.
9	Tanque 2000 x 2000 capacidade 5 m³.	Destinado a armazenagem de água.
10	Reservatório de 2000 litros	Destinado a armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água.
11	Estudo estabilidade Face Sul do PIT da Mina	Estudo da estabilidade das bancadas da mina.
12	Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios, rádio VHF, 4 canais	Viabiliza a comunicação entre os operadores.
13	Sistema de alta voz com corneta.	Utilizado na comunicação dos operadores da unidade.
14	Transmissor – Mod T60/3 – Série 11035	Controle remoto da ponte rolante.
15	Motosserras.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
16	TV/Monitor LCD Flat de 20", Marca LG	Monitorar equipamentos durante o processo produtivo
17	Detector de radiação G606/650	Separador magnético – escória produto
18	Enceradeira industrial Crismar, mod. CR	Equipamento de limpeza dos pisos das unidades
19	Central telefônica tipo PABX	Equipamento de comunicação.

Mas concluíram que:

A contribuinte postula a reversão das glosas asseverando que desempenham funções nos processos e nas operações das etapas produtivas.

Aparelhos de ar condicionado, incluindo serviço de instalação, monitores de LCD, exclusivamente utilizado em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção ou em equipamento (veículo), tanques para armazenagem de água ou outra substância e motosserras, utilizados em etapa produtiva são essenciais ao processo produtivo devendo-se estornar as glosas.

Quanto aos demais bens da tabela, sua utilização não tem relação de essencialidade às etapas de industrialização do produto destinado a venda, portanto, não autoriza o creditamento, eis que secundários ao processo industrial.

É o caso de rádios comunicadores, móveis, utensílios e ar-condicionado de salas de operadores.

Por isso, os paradigmas deram parcial provimento aos Recursos Voluntários para reverter as glosas relacionadas a:

3. Encargos de depreciação de:

(...)

b. aparelhos de ar condicionado e monitores de LCD, exclusivamente utilizados em sala de equipamentos de controle e monitoramento da produção da etapa produtiva (Anexo V); c. tanques de líquidos e motosserras, utilizados no processo produtivo (Anexo V);

Entendo que os resultados diferentes não decorrem de suporte probatório específico de cada processo, mas sim na interpretação da legislação quanto à vinculação direta dos itens do processo produtivo do Contribuinte.

Os paradigmas são autênticos, pois são do mesmo contribuinte. Ademais, os paradigmas admitem o crédito para os mesmos itens, que foram objeto da mesma diligência, logo entendo que a divergência jurisprudencial está configurada.

Por isso, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte também nessa matéria.

Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação;

Esse item de glosa foi avaliado por esta Turma julgadora, também em setembro de 2024, pelo que utilizo como razões de decidir o exposto no acórdão 9303-015.939, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green.

Nos presentes autos o Contribuinte apontou como paradigmas os acórdãos 3302-006.525 e 9303-011.307, exatamente os mesmos avaliados naquela oportunidade.

d) créditos apropriados sobre os encargos de depreciação dos rádios de comunicação:

Da mesma forma em relação aos custos com encargos de depreciação dos rádios de telecomunicação, como já ressaltado, enquanto a decisão recorrida entende que tais custos estão associadas a atividades administrativas e acessórias, desagregadas do processo produtivo, mantendo a glosa. Em sentido oposto, decidiu o Acórdão 9303-011.307, proferido em processos da própria contribuinte. Vejamos:

Processo nº 10650.901213/2010-30

Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9303-011.307 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 17 de março de 2021 Recorrentes FAZENDA NACIONAL COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO(...)ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006(...)

PIS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi

consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser diretos ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.

Nesse sentido, **deve ser reconhecido o direito ao crédito dos itens que se caracterizam em insumos essenciais e relevantes ao processo produtivo do Contribuinte: (i) os encargos de depreciação dos rádios de comunicação - os rádios são utilizados para a comunicação entre os diversos operadores do processo produtivo e a sala de comando;** (ii) os encargos de depreciação de software - o software controla a atividade dos equipamentos e os organiza funcionalmente no processo produtivo, sendo indiscutível a sua importância na produção; e (iii) os encargos decorrentes de estudos relacionados à mina -são os gastos com investigações geológicas e geotécnicas do talude da aba sul da mina, a partir das quais é definido o perfil geológico, definição das características geomecânicas, dos materiais constituintes, bem como a estabilidade para diversas seções da mina, sendo essenciais à atividade produtiva. Ausente o resultado obtido através dos referidos estudos, o processo produtivo pode ter sua eficácia e algumas de suas características afetadas, além de se tornar extremamente perigoso para o meio ambiente e para a segurança do local onde a atividade é desenvolvida. (grifou-se)

Dessa forma deve ser conhecido o recurso da contribuinte, também nesse ponto.

Encargos de Depreciação Monitores e Televisores

O Contribuinte apontou como paradigmas os Acórdãos nº 3201-005.517 e 3201-005.519 (idêntico ao primeiro). O Despacho de Admissibilidade entendeu que “considerando que são itens específicos e que o paradigma trata da mesma recorrente, a divergência deve ser reconhecida.”

O Acórdão recorrido consignou:

Trata-se da glosa de créditos apurados sobre a depreciação de itens como caixa d'água, rádio, armário, aparelho de ar condicionado, motosserra, poltrona, mesa, frigobar, cadeira, **monitor**, gaveteiro, bote náutico, câmara digital, estante, persiana e **televisor** que, segundo afirma a fiscalização, não foram utilizados na

fabricação dos produtos vendidos, entendimento confirmado pela decisão recorrida.

(...)

Assim sendo, em relação aos bens citados nos esclarecimentos prestados e nas informações constantes do relatório, apesar de reconhecer a importância dos itens no desenvolvimento da atividade da empresa, não é possível se admitir o creditamento em relação a eles, posto que **não se revestem de essencialidade em relação ao processo produtivo**, nos termos delineados pela jurisprudência do STJ." (destaques da recorrente)

Já o acórdão paradigma 3201-005.517:

De fato, entendo a necessária elucidação quanto aos fundamentos do voto para delimitar que o crédito admitido para os aparelhos de ar condicionado e **monitores de vídeo** circunscreveram-se (daí a expressão "exclusivamente") aos itens instalados em salas de controle ou monitoramento do processo produtivo, e não em qualquer instalação ou utilização da planta industrial do contribuinte. Ressalta-se também que a decisão do Colegiado foi no sentido de não conceder o crédito com encargos de depreciação a quaisquer bens imobilizados pertencente a salas de controle/monitoramento.

Explica-se a decisão considerando a essencialidade e a relevância do bem nas instalações do processo produtivo.

Assim, somente os aparelhos de ar condicionado e **monitores de vídeo** utilizados exclusivamente em salas de controle ou monitoramento de alguma das etapas de fabricação da pessoa jurídica permitem a tomada do crédito. Do contrário, esses equipamentos, quando utilizados em função diversa de monitoramento ou controle do processo produtivo, qualquer que seja a sala/instalação, não dá direito ao crédito.

Ainda neste mesmo entendimento descabe o direito ao crédito a outros bens instalados em salas de controle ou monitoramento cuja finalidade não está relacionada a controlar ou monitorar o processo produtivo.

Os bens relacionados no subitem 6.2 do Relatório Fiscal e descrito no Anexo V do Laudo está reproduzido a seguir:

Nº	Bens	Utilização/finalidade
1	Armários em aço e madeira, estante metálica.	São utilizados para: guardar pertences pessoais do empregados, manuais, relatórios, vestuário, etc.
2	Poltronas, cadeiras.	Usadas pelos trabalhadores e visitantes das seções.
3	Mesas, painel frontal para mesa, gaveteiro	Usados nas tarefas rotineiras das unidades.
3	Ar condicionado, aparelho de ar condicionado, central de ar condicionado.	Utilizados para resfriar o ambiente, protegendo pessoas, equipamentos ou ambos.
5	Aparelho de ar condicionado frontal	Refrigerar cabine da caminhão.
6	Serviço de montagem de ar condicionado.	Serviço aplicado na instalação de ar condicionado na planta industrial.
7	Software de comunicação e licença de software MS Office.	Programas instalados em computador da unidade.
8	Tanque de água fresca, fabricado em fibra.	Destinado a armazenagem de água.
9	Tanque 2000 x 2000 capacidade 5 m³.	Destinado a armazenagem de água.
10	Reservatório de 2000 litros	Destinado a armazenagem de substância que atua no sistema de resfriamento de água.
11	Estudo estabilidade Face Sul do PIT da Mina	Estudo da estabilidade das bancadas da mina.
12	Rádios fixos e portáteis, conjunto de rádios, rádio VHF, 4 canais	Viabiliza a comunicação entre os operadores.
13	Sistema de alta voz com corneta.	Utilizado na comunicação dos operadores da unidade.
14	Transmissor – Mod T60/3 – Série 11035	Controle remoto da ponte rolante.
15	Motoserras.	Cortar eletrodos utilizados na unidade.
16	TV/Monitor LCD Flat de 20", Marca LG	Monitorar equipamentos durante o processo produtivo
17	Detector de radiação G606/650	Separador magnético – escória produto

Destarte, com os fundamentos expostos linhas acima, concede-se os créditos com encargos de depreciação sobre bens imobilizados, nos termos da legislação, apenas quanto aos itens considerados essenciais ou relevantes às etapas do processo produtivo, a saber: "4", "5", "6", "8", "9", "10", "15", "16" e "17" (item concedido pela Fiscalização).

Está correto o entendimento da Despacho de Admissibilidade e deve ser o recurso admitido também nesse tópico.

Pelo exposto, o Recurso Especial do Contribuinte deve ser parcialmente conhecido:

Matéria	Admissibilidade
GLP, Óleo Diesel	Conhecido
Câmaras e Pneus	Conhecido
Locação de Veículos	Não conhecido
Despesas de Manutenção de Instalações Industriais;	Conhecido
Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras;	Conhecido
Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação;	Conhecido
Encargos de Depreciação da Caixa D'água;	Conhecido
Encargos de Depreciação Monitores e Televisores	Conhecido
Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até 30.04.2004	Conhecido

II. Mérito

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Aplico o que restou decidido no Acórdão 9303-015.941, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green:

A matéria trazida pela Fazenda Nacional, a ser discutida perante este Colegiado uniformizador de jurisprudência, diz respeito a possibilidade ou não de tomada de créditos das contribuições sociais (PIS/COFINS) não cumulativas em relação aos fretes na aquisição de insumos desonerados (sujeitos à suspensão).

Consta do Despacho Decisório que *“a partir de 01/03/2006, o artigo 47 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, vedou a utilização de crédito incidente na aquisição de sucata. Por sua vez, o art. 48 da referida Lei suspendeu a incidência das contribuições na venda de sucata”*.

A decisão da DRJ manteve a glosa sobre os fretes pagos na aquisição da sucata, tendo em vista que *só haverá crédito sobre o valor do frete se as aquisições dos insumos forem passíveis de apuração de crédito, não cabendo crédito sobre fretes na aquisição de insumo com suspensão das contribuições, como no presente caso”*.

No Acórdão recorrido, a Turma julgadora entendeu que os fretes incorridos na aquisição de sucatas são serviços essenciais ao processo produtivo da contribuinte, o que decorre da reconhecida essencialidade do material transportado, independente do tratamento tributário dado ao respectivo insumo.

No Recurso Especial, a Fazenda Nacional aduz que *“como os insumos ora sob análise são adquiridos com suspensão de PIS e de COFINS, não podem dar direito à apuração de crédito sobre bens e serviços agregados ao custo de aquisição da matéria-prima por expressa disposição legal (Art. 3º §2º inciso II da Lei 10.833/2003)”*.

De outro lado, em suas contrarrazões, a contribuinte argumenta que: *“se o bem adquirido representar insumo da produção e o frete incorrido pelo adquirente, ele em si, não esbarrar nas vedações contidas nos incisos I e II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, a pessoa jurídica estará autorizada a apropriar o crédito sobre frete incorrido na aquisição dos insumos, independentemente da tributação do bem adquirido”*.

A questão ora debatida já foi objeto de Súmula, no âmbito deste Tribunal Administrativo, aprovada por esta 3ª Turma da CSRF, em sessão de 20/06/2024, cuja vigência se deu a partir de 27/06/2024, *in verbis*:

Súmula CARF nº 188

É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.478; 9303-014.428; 9303-014.348

O que se conclui é que embora o frete esteja relacionado com o transporte de insumo com isenção, suspensão ou alíquota zero, este representa um gasto

incorrido pelos contribuintes para o transporte de um produto que representa um insumo, isto é, produto essencial de seu processo produtivo, e que uma vez sujeito a tributação do PIS e da COFINS, deve ser afastada a aplicação do art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833/2003.

Oportuno ressaltar nesse ponto, que para que o frete de aquisição, efetivamente, possa ser computado de forma apartada do bem adquirido, seu custo deve vir em nota autônoma, sendo contabilizado de forma a aclarar que não está abrangido pelo tratamento conferido ao insumo transportado.

No entanto, esses elementos nem sempre restam claros no processo, e que devem ser checados pela unidade da RFB responsável pela execução do decidido por este tribunal administrativo, para se evitar o creditamento em situações vedadas pela legislação (por exemplo, a descrita no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei 10.833/2003: “(...) aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição”). Ou a geração de crédito básico para situações que não foram tributadas na etapa anterior.

Em outras palavras, se de um lado se busca evitar a obtenção indevida de crédito básico da não-cumulatividade por operação que não tenha efetivamente sido tributada (ou de outra forma desonerado), do outro lado se busca preservar o cerceamento do direito de crédito básico da não-cumulatividade em operações efetivamente tributadas ou que não tenha incidido nas vedações legais à tomada de crédito.

Portanto, legítima a tomada de créditos básicos sobre os fretes desde que tenham sido efetivamente tributados (com alíquota diferente de zero, e que não tenham sido de outra forma desonerados), registrados de forma autônoma, e se refiram a aquisição de insumos não onerados, pelo que, nestas circunstâncias, cabe o provimento parcial ao apelo fazendário, para que sejam mantidas as glosas apenas nos casos que não se enquadrem nos condicionais aqui descritos (registro autônomo e efetiva tributação do frete).

Assim, voto pelo provimento parcial do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional quanto a esta matéria, aplicando ao caso a Súmula CARF 188, restabelecendo as glosas sobre despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas nos casos em que não haja atendimento a condição estabelecida na referida Súmula (registro de forma autônoma e efetiva tributação do frete na aquisição).

Recurso Especial do Contribuinte

Como mencionado na admissibilidade, a matéria aqui em exame já foi objeto de apreciação por esta Turma Julgadora, em processos do mesmo contribuinte.

Embora tenha restado vencida em algumas das glosas realizadas, entendo que por medida de segurança jurídica e economia processual, devo aplicar aos presentes autos aquilo que foi decidido por esta Turma em recentes julgados.

- Crédito de Pis e Cofins. GLP, Óleo Diesel, Câmaras e Pneus;

Utilizo como razões de decidir o exposto no acórdão 9303-015.941, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green, no trecho em que restou designada a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, para redação do voto vencedor:

A despeito do brilhante voto da Relatora, divirjo em relação à tomada de crédito de COFINS não cumulativa sobre as despesas com GLP, óleo diesel, câmaras e pneus sujeitos à incidência monofásica.

Entendo que não há direito ao creditamento de COFINS sobre os custos do GLP, óleo diesel, câmaras e pneus, enquadrando-se na hipótese do inciso II do §2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

Logo, não é permitida a apuração de créditos sobre valores de aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições.

A concentração da tributação no produtor (incidência monofásica) não descaracteriza a "alíquota 0 (zero)" para fins de enquadramento na vedação prevista no § 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

No mesmo sentido, o acórdão do mesmo contribuinte, Acórdão nº 9303-010.915, j. 15/10/2020:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de aquisições sujeitas à alíquota "0" (zero), ainda que se trate de produto com incidência monofásica, não é cabível o crédito da contribuição em conformidade com a vedação disposta no inc. II do § 2º da Lei 10.833/2003. A incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento.

Menciona-se também o julgamento do REsp 1.140.723/RS, no qual a Ministra Eliana Calmon sintetizou a impossibilidade de creditamento na incidência monofásica ao dispor que:

" (...) a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica porque não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da possibilidade de que o contribuinte deduza da base de cálculo destas contribuições (faturamento ou receita bruta) o valor da contribuição incidente na aquisição de bens, serviços e produtos relacionados à atividade do contribuinte. Permitir a possibilidade do creditamento destas contribuições na incidência monofásica, além de violar a lógica jurídica da adoção do direito à não-cumulatividade, implica em ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade, que exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) para a concessão de qualquer benefício fiscal. E sem dúvida a permissão de creditamento de PIS e da COFINS em regime de incidência monofásica é concessão de benefício fiscal".

Conclusão

Assim, as glosas sobre as aquisições de gás liquefeito de petróleo – GLP, óleo diesel, pneus e das câmaras devem ser mantidas.

- Crédito de Pis e Cofins. Despesas de Manutenção de Instalações Industriais;

Utilizo como razões de decidir o exposto no acórdão 9303-015.941, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green:

b) da apropriação dos créditos relacionados à manutenção rotineira das instalações industriais:

Este item engloba serviço como manutenção predial nas instalações produtivas, e bens, tais como: cimento, britas, correntes, ganchos, cabos, suportes, rolamentos, telhas, pregos etc., e os créditos foram apurados na forma do inc. II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002.

Ocorre que para esse tipo de despesa, não é possível tomar o crédito diretamente sobre os valores de aquisição de bens e serviços – o valor de construções ou benfeitorias nas instalações produtivas, deve ser incluído no ativo imobilizado e o creditamento se dá em relação às despesas de depreciação. Esse é o procedimento previsto em lei para os gastos com edificações e benfeitorias, incorporados ao ativo imobilizado, na forma do inciso VII e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002. Vejamos:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens **incorporados ao ativo imobilizado**, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - **edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;**

(...)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - **dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (grifou-se)

Portanto, nego provimento ao recurso da contribuinte nesse ponto.

- Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras;

- Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação da Caixa D'água;

Utilizo como razões de decidir o exposto no acórdão 9303-015.937, de relatoria da Conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

CRÉDITO SOBRE OS ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO, MOTOSSERRAS, RESERVATÓRIO DE 2000 LITROS, TANQUE DE ÁGUA FRESCA FABRICADO EM FIBRA E CAIXA D'ÁGUA ETA

A Lei nº 10.833/2003, art. 3º, VI, estabelece que o crédito de COFINS é apurado sobre os encargos de depreciação das "máquinas e equipamentos adquiridos para

utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado".

Por conseguinte, somente são admitidos créditos de depreciação de máquinas e equipamentos empregados na fabricação dos produtos destinados à venda. Restando, pois, excluídos da apuração do crédito, máquinas e equipamentos que não são empregados na produção.

As glosas, na origem, e-fl. 28 a 36, decorreram do entendimento da fiscalização de que os bens não eram utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda. Por isso, a análise perpassa pela vinculação ou não dos bens ao processo produtivo do contribuinte.

O contribuinte desenvolve atividades de lavra, extração e elaboração de produtos finais do mineral nióbio. E sobre os itens glosados, esclarece:

71. Nesse sentido, o que se verifica é que os equipamentos listados no subitem 5.2 do Relatório Fiscal em grande parte derivam da necessidade de se manter o processo produtivo da CBMM em um ambiente controlado, evitando-se que máquinas e equipamentos, que compõem o processo produtivo da CBMM, sejam danificados ou percam sua funcionalidade produtiva em virtude de condições inadequadas de operação.

Passa-se à análise de cada um dos dispêndios.

Sobre eles, a autoridade fiscal assim se manifestou na diligência:

- e-fl. 812 e 813:

Foi constatado que todos os bens do referido subitem se encontram instalados nas plantas industriais.

Os bens que constam da tabela do item 6, exceto o de números 12, não se

Documento de 117 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/ieCACi/publico/login.aspx> pelo código de localização EP03.0024.18460.TASW. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

MG UBERABA DRF

Fl. 813



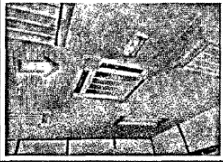
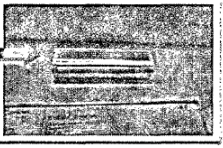
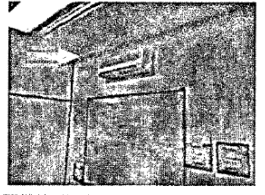
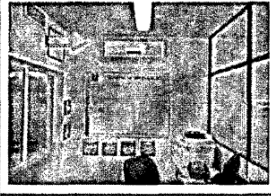
desgastam ou danificam-se na fabricação dos produtos. São necessários para viabilizar as atividades de qualquer empresa. Não foram adquiridos para a fabricação dos produtos da Contribuinte.

Contudo, o detector de radiação G606/650, utilizado para separar escória de produto, número 12 da tabela, é bem que se desgasta ou danifica-se no processo produtivo e, portanto, o crédito sobre ele deve ser admitido.

Quanto ao serviço de instalação de ar condicionado, que consta do item 3 da referida tabela, ele não foi aplicado em equipamento destinado à fabricação dos produtos vendidos. Assim, tal como os bens, não se admite crédito sobre suas cotas de depreciação.

No Anexo V do laudo trazido em sede de diligência, e-fls. 714 a 830, consta:

a) Aparelhos de ar condicionado

6904	NB1	APARELHO DE AR CONDICIONADO GREE K-7 4100	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura dos painéis elétricos e do CCM's (Centro de Comando de Motores), precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	
6996	NB1	AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTU - 220 V	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	
7059	SIN	AP. AR CONDICIONADO GREE SPLIT DE HI-WALL	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	
7479	OGO	APARELHO DE AR CONDICIONADO GREE 12.000 B	07/2005, 08/2005, 09/2005	Controlar a temperatura da sala de supervisão do processo produtivo. Equipamentos eletrônicos, como computadores e PLC's (Controladores Lógicos Programáveis) precisam trabalhar em ambiente com temperatura baixa e controlada, pois a temperatura ambiente elevada pode danificá-los ou sobreaquecê-los.	

Observa-se que apenas o modelo gree k-7 4100 está inserido no processo industrial, cabendo a reversão parcial da glosa apenas em relação a este.

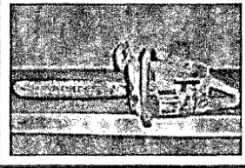
b) Serviços de instalação de ar condicionado

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
6996	NB1	SERVIÇO DE MONTAGEM AR CONDICIONADO	07/2005, 08/2005, 09/2005	Instalar/montar "AR CONDICIONADO SPLIT 9000 BTU - 220 V" responsável por controlar a temperatura na sala de supervisão da unidade de Nióbio Metálico.	Vide item 6996.

Trata-se de serviço relacionados ao modelo de ar condicionado split 9000 btu - 220v, cuja utilização não é a planta industrial em si, mas sim a sala de supervisão do processo produtivo.

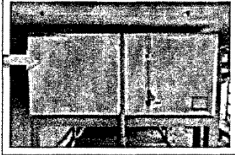
Logo, a glosa deve ser mantida.

c) Motosserras

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7369	FER	MOTOSSERRA HUSQVARNA 268	07/2005, 08/2005, 09/2005	Cortar eletrodos utilizados no processo industrial	
7370	FER	MOTOSSERRA HUSQVARNA 268	07/2005, 08/2005, 09/2005	Cortar eletrodos utilizados no processo industrial	Vide item 7369.

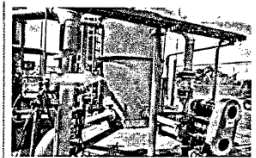
Considerando que o senso comum aponta que eletrodos são polos condutores de energia, utilizados para unir peças metálicas na soldagem, e que, segundo o laudo, as motosserras cortam os eletrodos no processo industrial, entendo pela reversão da glosa.

d) Reservatório de 2000 litros, tanque de água fresca fabricado em fibra

Nº Imob	CC	Descrição	Períodos de Apuração	Função / Aplicação no processo produtivo	Foto do Item
7098	OGO	RESERVATÓRIO DE 2000 LITROS	07/2005, 08/2005, 09/2005	Armazenar o monoetilenoglicol. Solução utilizada para controlar o nível do sistema de resfriamento da água. O sistema de resfriamento da água depende deste controle para manter o bom funcionamento dos equipamentos.	
7317	FER	TANQUE DE ÁGUA FRESCA, FABRICADO EM FIBRA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Tanque utilizado como reservatório de água fresca para selagem das bombas (BB-10 e BB-11) Bombas utilizadas no sistema de granulação de escória (produto gerado no processo produtivo).	Não há registros fotográficos do item, que já foi desativado e sucateado.

Por estarem relacionados com o processo industrial, entendo pela reversão da glosa.

e) Caixa d'água ETA

7420	OXI	CAIXA D'ÁGUA ETA	07/2005, 08/2005, 09/2005	Reservatório responsável pela distribuição de água desmineralizada para as unidades produtivas.	
------	-----	------------------	---------------------------	---	---

A ETA refere-se à estação de tratamento de água, no caso, para as unidades produtivas.

Assim, entendo pela reversão da glosa.

Em síntese, dou parcial provimento ao Recurso Especial do Contribuinte neste tópico.

- Créditos de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação;

Utilizo como razões de decidir o exposto no acórdão 9303-015.939, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green:

b) créditos apropriados sobre encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado:

A recorrente, traz a insurgência com relação à negativa do aproveitamento de crédito na forma de encargos de depreciação sobre: (...) (iii) rádios de comunicação (...).

A decisão recorrida manteve as glosas dos itens acima, sob o fundamento de que “não geram direito a crédito os encargos de depreciação dos bens, ainda que se trate de máquinas ou equipamentos, utilizados nas atividades administrativas da empresa”.

Consta dos autos tratar-se de pessoa jurídica que tem por objeto social, dentre outras atividades, a indústria, o comércio, a importação e a exportação de minérios, produtos químicos, fertilizantes e produtos metalúrgicos, e a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional (fls.216/245).

Consoante razões da recorrente:

(...)

(iii) Rádio de comunicação: utilizado para comunicação entre os diversos operadores do processo produtivo e a sala de comando, com trocas de informações, orientações e determinações sobre os procedimentos a serem executados no processo industrial.

(...)

Diante das explicações trazidas pela recorrente e pautada no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, emitido com base no RESP 1.221.170/PR, aferindo estes créditos à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, temos que tais bens são essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte.

Nesse sentido, manifestou-se esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos acórdãos n.º 9303-011.307 e 9303-010.914, em processo de interesse da própria recorrente, cujas ementas seguem abaixo transcritas, respectivamente:

Processo nº 10650.901213/2010-30

Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte

Acórdão nº 9303-011.307 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 17 de março de 2021

Recorrentes FAZENDA NACIONAL COMPANHIA BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERAÇÃO ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS.

Não deve ter seguimento o recurso especial com relação à matéria decidida pelo acórdão recorrido com base em mais de um fundamento autônomo, e o apelo ataca apenas um deles, quando o outro é suficiente para manutenção da decisão combatida. Portanto, o recurso especial da Fazenda Nacional deve ter prosseguimento parcial, tão somente com relação à alegação de nulidade do acórdão de embargos de declaração.

PIS. CONTRIBUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMOS.

O conceito de insumos para efeitos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei n.º 10.833/2003, deve ser interpretado com critério próprio: o da essencialidade ou relevância, devendo ser considerada a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para a atividade econômica realizada pelo Contribuinte. Referido conceito foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp n.º 1.221.170, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

A NOTA SEI PGFN MF 63/18, por sua vez, ao interpretar a posição externada pelo STJ, elucidou o conceito de insumos, para fins de constituição de crédito das contribuições não- cumulativas, no sentido de que insumos seriam todos os bens e serviços que possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção. Ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes. Nesse sentido, deve ser reconhecido o direito ao crédito dos itens que se caracterizam em insumos essenciais e relevantes ao processo produtivo do Contribuinte: **(i) os encargos de depreciação dos rádios de comunicação - os rádios são utilizados para a comunicação entre os diversos operadores do processo produtivo e a sala de comando;** (ii) os encargos de depreciação de software - o software controla a atividade dos equipamentos e os organiza funcionalmente no processo produtivo, sendo indiscutível a sua importância na produção; e (iii) os encargos decorrentes de estudos relacionados à mina - são os gastos com investigações geológicas e geotécnicas do talude da aba sul da mina, a partir das quais é definido o perfil geológico, definição das características geomecânicas, dos materiais constituintes, bem como a estabilidade para diversas seções da mina, sendo essenciais à atividade produtiva. Ausente o resultado obtido através dos referidos estudos, o processo produtivo pode ter sua eficácia e algumas de suas características afetadas, além de se tornar extremamente perigoso para o meio ambiente e para a segurança do local onde a atividade é desenvolvida.

(...)

Portanto, dou provimento ao Recurso Especial também nesse ponto.¹

- Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação Monitores e Televisores

O acórdão recorrido examinou a legitimidade de tais créditos de forma genérica, no tópico “3.2.3.9.2) Encargos de depreciação de outros bens do ativo imobilizado”:

Trata-se da glosa de créditos apurados sobre a depreciação de itens como caixa d’água, rádio, armário, aparelho de ar condicionado, motosserra, poltrona, mesa, frigobar, cadeira, **monitor**, gaveteiro, bote náutico, câmara digital, estante, persiana e **televisor** que, segundo afirma a fiscalização, não foram utilizados na fabricação dos produtos vendidos, entendimento confirmado pela decisão recorrida.

A partir da compreensão de que o Relatório de Diligência determinada pelo CARF no processo administrativo nº 13646.000259/2005-20, da mesma empresa teria delimitado os itens empregados no processo produtivo – dentre os quais não estariam presentes os monitores e televisores – e concluiu:

Considerando ainda que os esclarecimentos foram parciais, abarcando pequena amostra dos bens, em relação àqueles não citados no Recurso Voluntário, olvidou-se a Recorrente de que o dever de comprovar a existência, a certeza e a liquidez dos créditos pleiteados é do postulante, pretendendo transferir à fiscalização o ônus de demonstrar a aplicação de cada um deles ao processo produtivo. Reputo pois, pela natureza dos itens glosados, que as alegações formuladas foram insuficientes para fins de prova da aplicação ao processo produtivo.

O Laudo produzido está juntado às fls. 1.347 e seguintes dos autos e, de fato, não se localizam neles as expressões “monitores” ou “televisores”, exceto no que diz respeito a serviços de reparos em monitores de cristal líquido.

No recurso Voluntário, o contribuinte aduz:

Importante registrar que o laudo técnico (fls. 1347/1640) apresentado nos autos demonstrou que os bens objeto da glosa fiscal são, nos dizeres da norma legal, “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado (..) para utilização na produção de bens destinados à venda”.

Para que não restem dúvidas, a recorrente pede vênias para descrever as funções essenciais desempenhadas pela maioria dos itens glosados em seu processo produtivo:

(...)

¹ Foram omitidos os trechos do voto que faziam menção a outros itens não vinculados ao tópico “rádios de comunicação”.

Monitores e televisores	Monitorar os equipamentos durante o processo produtivo.
-------------------------	---

Diante do exposto, resta comprovada a insubsistência do entendimento exarado pela decisão recorrida, sendo de rigor a sua reforma, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado pela recorrente sobre os encargos de depreciação dos bens do ativo imobilizado objeto da controvérsia.

Todavia, como visto, tais argumentos não coadunam com a realidade documental dos presentes autos. O Contribuinte não logrou demonstrar a utilização de tais itens e, consequentemente, a sua essencialidade no processo produtivo.

Por essa razão, não deve ser provido o recurso especial nesse tópico.

- Crédito de Pis e Cofins. Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até 30.04.2004

Utilizo como razões de decidir o exposto no acórdão 9303-015.941, de relatoria da Conselheira Denise Madalena Green:

c) encargos de depreciação dos de bens adquiridos antes de 30.4.2004:

Sobre a possibilidade da recorrente se aproveitar dos créditos de depreciação dos bens do seu ativo fixo adquiridos antes de 30/04/2004, e a limitação temporal imposta por força do disposto no art. 31 da Lei 10.865/04², entendo que assiste razão a contribuinte nesse ponto, eis que o STF, quando da apreciação do RE 599.316/SC, julgado em sede de repercussão geral (Tema 244), com transitado em julgado em 20/04/2021, o qual restou assentado que o art. 31 em comento é inconstitucional:

PIS – COFINS – ATIVO IMOBILIZADO – CREDITAMENTO – LIMITAÇÃO – LEI Nº 10.865/2004. Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento do PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.

² Lei nº 10.865/04

Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.

§ 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 31 DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE.

A limitação temporal do aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de bens para o ativo imobilizado realizadas até 30 de abril de 2004, no regime não-cumulativo do PIS e COFINS, ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da irretroatividade da lei tributária, da segurança jurídica e da não-surpresa.

Declarada a inconstitucionalidade o art. 31 da Lei nº 10.865/05 pela Corte Especial deste Tribunal.

Tema 244:

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO Leading Case:

RE 599316 Descrição:

Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limita a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS - Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição Financeira para a Seguridade Social decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo realizadas até 30 de abril de 2004.

Tese:

Surge inconstitucional, por ofensa aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, o **artigo 31, cabeça, da Lei nº 10.865/2004, no que vedou o creditamento da contribuição para o PIS e da COFINS, relativamente ao ativo imobilizado adquirido até 30 de abril de 2004.** (grifou-se)

Sendo assim, em respeito ao art. 62, § 2º, Anexo II do RICARF/2015, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, superada a discussão anterior em relação a data de aquisição dos ativos em comento, com retorno ao colegiado *a quo* para verificação a respeito da utilização dos itens no processo produtivo.

Essa foi a providência tomada em caso análogo (Acórdão nº 9303-015.235), julgado em 16/05/2024. Naquela ocasião, a Turma decidiu pelo provimento parcial com *“o retorno dos autos à Turma Ordinária para que se pronuncie, superada a discussão jurídica sobre a possibilidade de aproveitamento de créditos referentes a período anterior a 30/04/2004, em função do RE 599.316/SC, sobre a pertinência ao processo produtivo dos itens glosados no item “créditos de depreciação dos bens do seu ativo fixo adquiridos antes de 30/04/2004”.*

Por todo o exposto, no mérito do Recurso Especial do Contribuinte, tem-se:

Matéria	Mérito
GLP, Óleo Diesel	Não provido
Câmaras e Pneus	Não provido
Despesas de Manutenção de Instalações Industriais;	Não provido
Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras;	Provido parcialmente
Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação;	Provido
Encargos de Depreciação da Caixa D'água;	Provido
Encargos de Depreciação Monitores e Televisores	Não provido
Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até 30.04.2004	Provido parcialmente (retorno)

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do **Recurso Especial da Fazenda Nacional** apenas no que diz respeito ao Frete sobre a aquisição de insumos que não sofreram a incidência do PIS/Cofins e, no mérito, por dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para aplicar a Súmula CARF nº 188, restabelecendo as glosas sobre despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, apenas nos casos em que não haja atendimento a condição estabelecida na referida Súmula (registro de forma autônoma e efetiva tributação do frete na aquisição).

Voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do **Recurso Especial do Contribuinte**, apenas quanto aos itens (i) GLP, Óleo Diesel, Câmaras e Pneus; (ii) Despesas de Manutenção de Instalações Industriais; (iii) Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras; (iv) Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação; (v) Encargos de Depreciação da Caixa D'água; (vi) Encargos de Depreciação Monitores e Televisores (vii) Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até 30.04.2004.

No mérito, voto por dar **PARCIAL PROVIMENTO**, nos seguintes termos: manter as glosas relativas a (i) GLP, Óleo Diesel, Câmaras e Pneus e (ii) Despesas de Manutenção de Instalações Industriais e (vi) Encargos de Depreciação Monitores e Televisores; reverter as glosas de (iv) Encargos de Depreciação dos Rádios de Comunicação; (v) Encargos de Depreciação da Caixa D'água; e reverter parcialmente as glosas de (iii) Encargos de Depreciação dos Aparelhos de Ar-condicionado e Motoserras, para reverter apenas as glosas referentes a motosserra e a aparelho de ar condicionado modelo gree k-7 4100 e (vii) Encargos de Depreciação sobre Bens Adquiridos Até 30.04.2004, para reconhecer o direito de o contribuinte descontar créditos sobre os encargos de depreciação dos bens utilizados na produção dos bens destinados a venda adquiridos até 30/04/2004, em função do RE 599.316/SC, determinando o retorno dos autos à Turma Ordinária

para que se pronuncie a respeito da pertinência ao processo produtivo dos itens glosado a este título.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Denise Madalena Green

Com todo respeito ao entendimento da conselheira Relatora e aos demais pares, ousou discordar em relação à possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais (PIS/COFINS) não cumulativas sobre os custos havidos com aquisição de Gás Líquido de Petróleo – GLP, óleo diesel, câmaras e pneus, aplicados como insumos no processo produtivo da recorrente.

A decisão recorrida, apesar de expor tratar-se de insumo utilizado no processo produtivo, manteve a glosa a glosa sobre tais créditos com base na vedação disposta no §2º , inciso II, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Vejamos:

- passando-se à análise da descrição do processo produtivo desenvolvido pela Recorrente, com base nas alegações formuladas e no laudo de funcionalidade apresentado, e em cotejo com as descrições das mercadorias constantes da relação de notas fiscais objeto de glosa, as quais se encontram nos Anexos I e II do Auto de Infração (processo administrativo nº 10650.721694/2011-82), **é de se concluir que os itens glosados são essenciais ao processo produtivo de mineração.** O GLP e o óleo diesel tem emprego direto nas etapas da produção, servindo de combustível para fornos, caldeiras, aquecedores, empilhadeiras, carregadeiras e caminhões e as especificações das câmaras e pneus glosados, assim como constam nas notas fiscais, são compatíveis com as alegações de que são empregadas nestes tipos de máquinas e veículos utilitários.

- impera reconhecer que o creditamento em questão esbarra no óbice legal à apropriação de créditos por aquisição de bens sujeitos à alíquota zero das contribuições, ainda que os bens tenham sido objeto de incidência monofásica na origem da cadeia, a teor do §2º , inciso II, do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

O dispositivo invocado no voto foi o inciso II do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, que dispõe o seguinte:

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (...)

II - da aquisição de bens ou serviços **não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Primeiramente, em relação aos pneus e câmaras-de-ar de borracha, consta dos autos que tais aquisições foram excluídos do cálculo dos créditos das contribuições ao PIS/COFINS, em razão de estarem sujeitas à incidência dessa exação à alíquota zero. No Relatório Fiscal, consta que “os pneus e câmaras-de-ar de borracha ingressaram no regime de tributação monofásica do PIS e da Cofins, com a promulgação da Lei 10.485/2002”, in verbis:

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (**pneus novos de borracha**) e 40.13 (**câmaras-de-ar de borracha**), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, **ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento)**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Parágrafo único. **Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.** (grifou-se)

Destaca-se, o que se extrai da lei transcrita acima é que a restrição à tomada de crédito se dá em relação à aquisição, no caso específico, de “pneus novos de borracha” e “câmaras-de-ar de borracha”, exclusivamente, aos comerciantes atacadistas e varejistas na revenda de tais produtos, uma vez que a alíquota ficou reduzida à 0% (zero por cento).

No entanto, ao fabricante e importador, a exemplo dos demais contribuintes sujeitos ao regime de não cumulatividade, poderão descontar créditos do PIS e da COFINS em relação aos bens e serviços utilizados como insumos de produção de bens e prestação de serviço (art. 3º, inc. II, das Leis de Regência), inclusive “pneus novos de borracha” e “câmaras-de-ar de borracha”, bem assim em relação a todos os demais custos, despesas e encargos autorizados pela legislação de regência (energia elétrica, aluguel, arrendamento de bens etc.), descontando créditos pela aplicação das alíquotas ordinárias da não cumulatividade.

Por analogia, cito um trecho da Solução de Consulta COSIT nº 548, de 10 de dezembro de 2017, que apesar de tratar de pessoas jurídicas produtoras (ex. bicicletas) localizadas dentro ou fora da ZFM, deixou claro que: “11 No que tange ao crédito em relação à aquisição de **pneus e câmaras de ar de borracha para uso como insumo à fabricação de bicicletas**, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, **não existe restrição ao desconto desse crédito, mesmo tratando-se de produtos sujeitos à tributação concentrada**”.

Ainda, em relação ao Gás Líquido de Petróleo – GLP e o óleo diesel, tais aquisições foram excluídos do cálculo dos créditos das contribuições ao PIS/COFINS, em razão de estarem

sujeitas à incidência dessa exação à alíquota zero, conforme previsão do art. 42 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

II - álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores;

III - álcool para fins carburantes, auferida pelos comerciantes varejistas. (grifou-se)

Para a devida compreensão do caso é necessário, neste momento, fazer uma breve incursão na evolução legislativa para a temática em tela.

A Lei 10.485/2002 estabeleceu o regime monofásico de incidência para as contribuições do PIS e da COFINS. A monofasia nada mais é do que uma medida de praticabilidade tributária, na medida em que concentra em um único ator da cadeia econômica toda a carga tributária então incidente. Assim, os demais atores desta cadeia arcam com os efeitos econômicos dessa incidência monofásica, mas não com os efeitos jurídicos, já que as operações então realizadas se sujeitam à alíquota zero.

Com o advento do regime não cumulativo para o PIS e para a COFINS, inclusive com a sua inserção no texto constitucional (art. 195, § 12 da CF), tais contribuições passaram a sujeitar-se à regra da não cumulatividade, cujo objetivo precípuo é evitar a incidência em cascata do tributo, impedindo, pois, que haja uma indevida relação entre maior ou menor carga tributária com uma maior ou menor quantidade de etapas no ciclo econômico.

Importante desde já registrar que não existe uma relação entre incidências monofásicas de tributos e não cumulatividade, isso porque, como visto, os objetivos que se visam alcançar com tais normas são distintos. Enquanto a monofasia visa a praticabilidade tributária, a não cumulatividade tem por escopo abrandar os efeitos econômico-tributários no ciclo produtivo.

Apesar, todavia, dessa independência entre monofasia e não-cumulatividade, é comum se avistar uma indevida aproximação entre tais questões no plano legislativo. Talvez por isso, inclusive, o legislador previu no art. 10 da Lei 10.833/2003 que permaneceriam sujeitas ao regime cumulativo àquelas operações empresariais sujeitas a incidência monofásica da contribuição. Vejamos o que diz o citado dispositivo:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...)

a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; (grifou-se)

O citado art. 1º, §3º, inciso IV da Lei nº 10.637/2002, no caso do PIS, que assim prescrevia:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...)

§ 3º **Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:** (...)

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou **quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;** (grifou-se)

Logo, **EMPRESAS REVENDEDORAS, ATACADISTAS E VAREJISTAS** (ou seja, na operação de venda), sujeitas à incidência monofásica do tributo, estavam fora do regime não cumulativo e, por conseguinte, impedidas de creditamento, exatamente como prescrito originalmente no art. 3º, I das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º; (grifou-se)

Em agosto de 2004 a Lei nº 10.865/2004, alterou a redação do citado art. 1º da Lei nº 10.833/2003, o que se deu nos seguintes termos:

Redação original:

Art. 1º (...).

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...).

IV - de **venda dos produtos** de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, **ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;**

Redação após alteração pela lei 10.865/04:

Art. 1º (...)

IV - de **venda de álcool para fins carburantes;** (grifou-se)

Com a nova redação legislativa, deixou de existir a restrição ao creditamento nas operações sujeitas à **incidência monofásica**, existindo apenas tal limite para as **operações de revenda de álcool para fins carburantes**. E, em princípio, essa restrição continuou a existir apenas para as operações com álcool carburante pelo fato de tais operações permanecerem sujeitas ao regime monofásico e cumulativo do PIS e da COFINS.

Oportuno ressaltar, que o fato do álcool carburante permanecer sujeito à monofasia não é impedimento para o citado creditamento, haja vista a já explicitada separação entre o regime monofásico e a não cumulatividade.

Posteriormente, seguindo a reconstrução histórica da evolução legislativa, é sabido que a mesma Lei nº 10.865/2004 supracitada, alterou o art. 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/04, para admitir o creditamento na aquisição de bens empregados como **INSUMOS na produção destinada à venda**, incluindo aí a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS**. Vejamos como ficou a redação do citado dispositivo legal:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, **inclusive combustíveis e lubrificantes**, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Em atenção ao termo **INSUMO** relativo ao combustível, o art. 176 da **IN. 2.121/2022**, deixa claro que considera-se insumo o combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, *in verbis*:

Dos Créditos Decorrentes da Aquisição de Insumos

Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

§ 1º **Incluem-se entre os bens referidos no caput, os combustíveis e lubrificantes**, mesmo aqueles consumidos na produção de vapor e em geradores da energia elétrica utilizados nas atividades de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º **Não se incluem entre os combustíveis e lubrificantes de que trata o § 1º aqueles utilizados em atividades da pessoa jurídica que não sejam a produção ou fabricação de bens ou a prestação de serviços.**

Ainda, em seu art. 160,

Sendo assim, fica evidente que os créditos de PIS e COFINS de combustíveis caracterizados como insumo da pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro real, são passíveis de tomar créditos para redução do PIS e COFINS a pagar.

Por oportuno, cabe aqui o comentário em relação ao inciso II do § 2º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A princípio, ressalta-se que o referido inciso II está dividido em dois comandos normativos. No primeiro comando, está dito que a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dá direito a crédito. O discurso da lei é claro, trata-se de aquisição de bem ou serviço não sujeito à contribuição. No caso do GLP, óleo diesel, a Contribuição para o Pis/Pasep e a Cofins têm sua incidência concentrada nos produtores e importadores mediante a alíquota majorada na forma disposta no art. 4º, inciso III, da Lei nº 9.718/1998, no art. 5º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998 e no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº 10.485/2002 (ambos dispositivos alterados pela Lei nº 10.865/2004), não se pode afirmar que não foi sujeito às contribuições, ainda que de forma concentrada. Desse modo, data vênia, não me parece válido invocar o dispositivo para vedar o industrial de se creditar sobre tais dispêndios, porque tais produtos são sujeitos à contribuição, ainda que pelo regime monofásico.

Portanto, não se está, na verdade, diante de uma mera desoneração tributária instituída com o fim de estimular especificamente o segmento econômico em que incide. Trata-se a situação retratada de puro reflexo da técnica de arrecadação de tributação concentrada, do que não se pode irrefletidamente repulsar o direito ao crédito reclamado sem levar-se em conta que a operação sofre, ainda que antecipadamente, ônus tributário.

Aliás, conforme posicionamento já exarado pela Receita Federal do Brasil (RFB), admite-se o aproveitamento de crédito inclusive sobre o próprio produto sujeito ao regime monofásico, desde que destinado à utilização como insumo em processo industrial (SC COSIT nº 496 de 2017, SC Disit/SRRF09 nº 9004/2018 e SC DISIT/SRRF06 nº 6.009 de 2021).

Essa interpretação tem sido afirmada pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (“COSIT”), conforme a Solução de Consulta COSIT n. 496, de 27/09/2017. Confira-se o trecho de sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. **CRÉDITOS. INSUMOS. DEPRECIAÇÃO. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA.** SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS.

Observados os requisitos legais pertinentes, a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Cofins em relação a bens ‘não sujeitos ao pagamento’ da contribuição estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.833, de 2003, **não se aplica aos bens que, cumulativamente:**

a) **sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo;** e

b) **tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica**, dado que tais bens estiveram ‘sujeitos ao pagamento’ da contribuição esperada em toda a cadeia econômica deles de forma concentrada ou monofásica na etapa anterior escolhida pelo legislador para oneração.

Confirmam-se os seguintes trechos da decisão:

44. A “**incidência monofásica**” e a “substituição tributária” são técnicas distintas, ao contrário do que parece supor a consulente. A primeira — a incidência concentrada, ou monofásica, consoante aludem alguns diplomas legais — **caracteriza-se pela ocorrência da tributação uma única vez** (CF, art. 149, § 4º) dentro de um ciclo de comercialização de um produto (geralmente no produtor ou no importador), oportunidade em que incide com alíquota concentrada. Nos **demais elos do ciclo de comercialização (atacadistas e varejistas, por exemplo)**, a tributação ocorre com alíquota zero, ou seja, toda a tributação, de fato, ocorre no contribuinte produtor ou importador, sem que sejam substituídos os atacadistas e varejistas, e para os demais contribuintes não ocorre a tributação.

45. Já a substituição tributária é uma técnica de atribuição de responsabilidade tributária, pela qual a lei elege um terceiro para responsabilizar-se pelo tributo ou contribuição devidos por quem seria o contribuinte natural. Dessa forma, quando surge a obrigação tributária, ela já tem seu polo passivo ocupado por um substituto legal.

46. Atualmente, poucas receitas encontram-se submetidas à substituição tributária da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, entre elas as relativas a alguns veículos, a saber, apenas os da posição 8432.20 — semeadores, plantadores e transplantadores autopropulsados — e do código 8711 — motocicletas e ciclomotores — da Tipi (Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 43; c/c Lei n. 10.485, de 2002, art. 1º, caput).

47. Não é o caso dos veículos mencionados na consulta, classificados na posição 8701.20.00 da Tipi, segundo informa a interessada. Para estes vige a concentração de incidência, conforme se extrai do contido na Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002: (...)

48. Como se vê, a incidência da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas de venda dos veículos classificados no código 87.01 da Tipi se concentra nos fabricantes e importadores, com alíquotas majoradas, **sendo aplicada alíquota zero para os comerciantes atacadistas e varejistas**.

49. Uma disposição legal que merece comentário no contexto em voga é a vedação de apuração de créditos constante do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, que estabelece o seguinte:

(...)

50. **Se há sujeição ao pagamento das contribuições, ainda que de forma concentrada, não incide a citada vedação de apuração de crédito em relação à aquisição** (ou à depreciação no caso de crédito relativo ao ativo imobilizado) de bem cuja cadeia de comercialização está inserida em sistemática de cobrança concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. **O citado art. 3º, § 2º, II, veda o direito ao crédito sobre a aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições. Não é o caso que se verifica nessa situação.**

51. Deveras, caso a pessoa jurídica adquira, para utilização como insumo ou para incorporação ao seu ativo imobilizado, o bem sujeito à cobrança concentrada das contribuições de atacadista ou varejista (geralmente contemplados por alíquota zero) haveria alguma possibilidade de aplicação da vedação de desconto de créditos em comento, dada a desoneração do elo comercial imediatamente anterior. Todavia, não se pode olvidar que a **sistemática de cobrança concentrada das contribuições não promove desoneração das contribuições na cadeia econômica total dos produtos contemplados, mas apenas concentra a tributação que seria aplicada em toda a cadeia em um elo escolhido (exatamente por isso as alíquotas da concentração tributária geralmente são superiores às alíquotas modais).**

Assim, na hipótese em análise, conquanto ocorra o incidente de a etapa imediatamente anterior ser contemplada por alíquota zero das contribuições, deve prevalecer a possibilidade de apuração de créditos em relação aos bens adquiridos (não se aplicando a vedação em lume), sob pena de onerar duplamente a cadeia econômica dos produtos contemplados pela concentração tributária (por meio da imposição de alíquotas majoradas em um determinado elo e por meio da vedação de desconto de créditos).

No mesmo sentido, aplicando expressamente a orientação acima, a 9ª região fiscal garantiu crédito de PIS/Cofins sobre combustíveis a empresas transportadoras, por meio da **Solução de Consulta Disit/SRRF09 nº 9004/2018:**

TRANSPORTE DE CARGA. CRÉDITOS. INSUMOS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. ÓLEO DIESEL.

Na atividade de transporte de cargas, **considera-se como insumo o óleo diesel adquirido para utilização nos veículos empregados nesta atividade.** Esse óleo diesel é **bem sujeito ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, ainda que em etapa anterior (tributação concentrada),** razão por que, sua aquisição, observadas as demais prescrições legais, pode gerar crédito à alíquota básica da não cumulatividade, ou seja, 1,65%. Os créditos vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas não são passíveis de compensação ou ressarcimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 4º; Medida Provisória nº 2.158, de 2001, art. 42; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17, e IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º. (grifou-se).

Cito, ainda a **Solução de Consulta DISIT/SRRF06 Nº 6009, de 10 de maio de 2021:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA CONCENTRADA OU MONOFÁSICA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, **a vedação de desconto de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens “não sujeitos ao pagamento” da referida contribuição, estabelecida pelo inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica** aos bens que, cumulativamente:

a) **sejam adquiridos pela pessoa jurídica para utilização como insumo;** e

b) tenham sido objeto de cobrança concentrada ou monofásica da contribuição em etapa anterior da cadeia econômica, dado que tais bens estiveram “sujeitos ao pagamento” da contribuição esperada em toda a cadeia econômica deles de forma concentrada ou monofásica na etapa anterior escolhida pelo legislador para oneração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 496, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017. Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, II, e § 3º, II.

Apesar da clareza da supracitada manifestação vinculante da RFB, vale destacar os seguintes pontos: (1) a regra proibitiva de creditamento, relativa a insumos, contida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003 (operação anterior não tributada), não é aplicável à aquisição de insumos tributados de forma concentrada, ainda que a NF de aquisição do revendedor não tenha destaque de PIS/Cofins, visto que a tributação ocorreu antes; (2) para a apropriação dos créditos, é fundamental que tenha ocorrido a tributação, isto é, que ela não tenha sido obstada por alíquota zero em toda a cadeia.

Por outro lado, as decisões preferidas pelo STJ invocadas pela Turma *a quo*, não se aplicam ao caso dos autos, em todos os casos analisados (cadeia de bebidas, setor farmacêutico, setor de autopeças, revendedor/varejista de combustíveis), e os fundamentos estão baseados na interpretação do art. 3º, I, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e da respectiva vedação ao crédito contida em suas alíneas, todas específicas para a situação da aquisição para revenda, e não aquisição como insumo. Segundo o STJ no Tema nº 1093, tal artigo 17 não garante o crédito de PIS/Cofins aos revendedores na cadeia monofásica: “*O art. 17, da Lei n. 11.033/2004, muito embora seja norma posterior aos arts. 3º, § 2º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, não autoriza a constituição de créditos de PIS/PASEP e COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica*”.

Dessa feita, não sendo a monofasia um impedimento para a incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS e, ainda, tendo a legislação própria evoluído para admitir o creditamento como insumo, assiste razão a recorrente.

Diante desse quadro, voto por dar provimento ao recurso nesse ponto, para reverter as glosas sobre as aquisições de gás liquefeito de petróleo – GLP, óleo diesel, pneus e das câmaras.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green